



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 14.505 - MG (2011/0070301-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
EMBARGANTE : CARLOS ROBERTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ROGÉRIO VIEIRA SANTIAGO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MILENA FRANCHINI BRANQUINHO LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não foi demonstrada ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.

2. Afastada a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC quanto às teses inéditas, manifestadas tão-somente em sede de embargos de declaração e não suscitadas oportunamente no recurso de apelação sob o enfoque ora pretendido, ficando caracteriza a existência de inovação recursal.

3. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual nega-se provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 14.505 - MG (2011/0070301-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
EMBARGANTE : **CARLOS ROBERTO DA SILVA E OUTROS**
ADVOGADO : **ROGÉRIO VIEIRA SANTIAGO E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
PROCURADOR : **MILENA FRANCHINI BRANQUINHO LIMA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo, em face da inexistência dos vícios arrolados no artigo 535 do CPC.

A parte embargante transcreve trechos da apelação, afirmando que, *"demonstrado que as teses foram levadas ao juízo de primeira instância e ao TJMG, afastando a hipótese de inovação recursal, e persistindo a omissão do TJMG sobre os referidos pontos, o acolhimento dos (...) Embargos de Declaração é medida que se impõe"*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 14.505 - MG (2011/0070301-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): Inicialmente, tendo em conta o caráter manifestamente infringente, e em face do princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte insurgente não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Como antes afirmado, não foi demonstrada ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

De outro lado, não obstante a oposição dos aclaratórios, de fato inexistiu pronunciamento pela Corte local quanto às seguintes teses:

1) cerceamento de defesa, ao específico argumento de que, *"se a comissão sindicante resolvesse lançar nova acusação, distinta da primeira que constava da portaria inaugural, teria ela que reabrir prazo para que os então apelantes e posteriormente embargantes deduzissem nova defesa sobre a nova acusação"*; e,

2) após o cumprimento de mais de um ano de suspensão preventiva, deveria ser permitido à Polícia mineira, ao invés de aplicar pena de suspensão adicional, efetuar a detração com a penalidade já cumprida.

Contudo, deve ser afastada a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC, pois cuidam-se de teses inéditas, manifestadas tão-somente em sede de embargos de declaração e não suscitadas oportunamente no recurso de apelação sob o enfoque ora pretendido, ficando caracteriza a existência de inovação recursal.

Nesse sentido, vejam-se:

PROCESSUAL CIVIL – OFENSA AO ART. 535 DO CPC – INOVAÇÃO DE TESE – OMISSÃO – INOCORRÊNCIA – CASO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FORTUITO – AFERIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA 7/STJ – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – JUROS – FALTA DE PREQUESTIONAMENTO – APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ.

1. É vedada a inovação de teses em embargos de declaração e, por tal razão, inexistente omissão em acórdão que julgou a apelação sem se pronunciar sobre matérias não argüida nas razões de apelação.

2. Hipótese em que o Tribunal local valeu-se do acervo fático-probatório para afastar a ocorrência de caso fortuito. Assim, para se concluir de maneira diversa, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Nos termos da Súmula 211/STJ, inadmissível o recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1.038.920/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 25/11/2008)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 4º DA LICC E 126 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA 7/STJ. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ABONO ÚNICO. SÚMULA 5/STJ. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. SÚMULA 7/STJ.

1 - A c. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as matérias que lhe foram submetidas, motivo pelo qual o acórdão recorrido não padece de omissão, contradição ou obscuridade. Não se vislumbra, portanto, a afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. No que atine à ofensa aos arts. 4º da LICC e 126 do CPC, verifica-se que não houve manifestação da Corte de origem sobre os referidos dispositivos, os quais foram suscitados apenas em sede de embargos declaratórios, representando, assim, verdadeira inovação recursal. Súmula 211/STJ.

3. É vedada, em sede de recurso especial, a análise quanto à necessidade de produção de prova pericial, porquanto tal providência demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, atraindo o óbice do enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

4 - De acordo com o entendimento firmado por esta Corte, "o auxílio cesta-alimentação, por não constituir prestação paga in natura e em homenagem ao princípio da isonomia, deve integrar a complementação da aposentadoria do funcionário aposentado quando percebido por aqueles em atividade" (AgRg no Ag 811.286/RS, Relator o Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 29/6/2007).

5 - Conforme precedentes, o exame acerca da extensão do abono



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

único aos inativos exigiria a simples interpretação de cláusulas contratuais, medida que encontra obstáculo no enunciado nº 5 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

6 - A questão relativa à ausência de prévio custeio, tal como posta nas razões do apelo especial, demandaria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial (enunciado nº 7/STJ).

7 - Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1.238.153/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 7/10/2011)

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0070301-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 14.505 / MG

Números Origem: 10024076640143001 10024076640143002 10024076640143003 24076640143

EM MESA

JULGADO: 21/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ROGÉRIO VIEIRA SANTIAGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MILENA FRANCHINI BRANQUINHO LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CARLOS ROBERTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ROGÉRIO VIEIRA SANTIAGO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MILENA FRANCHINI BRANQUINHO LIMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.